

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.697, DE 2004

Altera o inciso III, do art. 21, da Lei nº 9.503, de 1997 e o inciso III do art. 24 da mesma lei.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator: Deputado NELSON BORNIER

I - RELATÓRIO

Esta Comissão foi incumbida de emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 4.697, de 2004, proposto pelo Deputado Neucimar Fraga.

A iniciativa altera o inciso III do art. 21 e o inciso III do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de maneira a explicitar que a fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito, nas estradas e rodovias, é da competência dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições e, nas vias urbanas, é da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições.

Para justificar a proposição, o autor afirma que o texto incorporado aos dois mencionados incisos esclarece, de uma vez

por todas, as eventuais dúvidas existentes com relação à competência exclusiva dos órgãos executivos rodoviários e dos órgãos executivos municipais de trânsito na fiscalização eletrônica das vias sob suas circunscrições.

De acordo com o Deputado Neucimar Fraga, alguns órgãos de trânsito, que não os citados anteriormente, vêm implantando, operando e mantendo equipamentos de controle viário, inclusive de fiscalização eletrônica de velocidade e peso, o que seria, na sua opinião, uma usurpação de competência.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada, pelo Deputado Eduardo Sciarra, uma emenda ao projeto, com a intenção de especificar que a fiscalização relativa ao peso dos veículos, em rodovia concedida à iniciativa privada, deve ficar a cargo da ANTT, no plano federal, e dos órgãos reguladores específicos, nos casos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Até onde é possível interpretar as preocupações expostas pelo autor na justificação do projeto, parece que a questão a ser resolvida é se compete à Polícia Rodoviária Federal - PRF exercer a fiscalização de trânsito mediante o auxílio de equipamentos instalados em rodovias, como o são as balanças fixas, as “lombadas eletrônicas” e os fotossensores (“pardais”) suspensos em postes.

Entendo que, para a segurança dos cidadãos, não há nenhum inconveniente em haver ação concomitante da PRF e do órgão executivo rodoviário da União direcionada à fiscalização de trânsito, especialmente no que respeita ao controle de velocidade.

Nesse sentido, pode a PRF lançar mão de quaisquer dos equipamentos homologados para exercício da fiscalização de trânsito, o que só faz tornar sua atuação mais eficiente, tanto em termos de precisão como de economia. O que não pode a PRF fazer é instalar,

fixar na rodovia nenhum desses equipamentos que lhe servem de recurso para a atividade de fiscalização de trânsito. Isso, não porque lhe falte motivação para tanto, mas porque compete exclusivamente ao órgão executivo rodoviário da União, aí sim, a tarefa de instalar ou autorizar a instalação de qualquer dispositivo ao longo de rodovia federal, seja ele destinado à sinalização, à fiscalização de trânsito ou a outro fim compatível com a circulação de veículos.

Dessa forma, pode a PRF se valer dos chamados radares móveis, portáteis ou mesmo dos chamados radares estáticos, colocados em veículos ou sobre suportes apropriados. O que não lhe cabe é se utilizar dos chamados radares fixos, aqueles instalados em local definido e para uso permanente.

Dito isso, creio que a redação sugerida no projeto não avança no desenlace do problema, apenas reitera, esclarece, que os equipamentos de controle eletrônico de velocidade e de peso são equipamentos de controle viário, cuja competência para implantar, manter e operar é dada aos órgãos executivos rodoviários. O que se passa, no entanto, é que, aparentemente, a PRF não reconhece ser esta competência exclusiva do órgão rodoviário, e aqui enfatizo a palavra “exclusiva”. Ora, se é disso que se trata, julgo que a PRF continuará a imaginar ser também competência sua instalar e operar equipamentos fixos de controle de velocidade, uma vez que a modificação produzida na lei somente cuidou de esmiuçar o tipo de equipamento de controle viário a que se referia o legislador. Nenhuma palavra foi dita quanto à exclusividade ou não da referida competência.

Parece-me, portanto, que se o objetivo é esclarecer definitivamente a quem compete instalar equipamentos nas rodovias para o controle permanente de velocidade, é dessa questão que se deve ocupar o projeto. Essa, enfim, a abordagem que pretendo oferecer à análise da Comissão, por meio de um substitutivo.

Em relação à emenda proposta, não vejo sentido na sua aprovação, de vez que o art. 24, inciso XVII, da Lei 10.233, de 2001, já atribuiu à ANTT competência para fiscalizar e autuar no que respeita a infrações associadas a excesso de peso, de dimensão e de lotação dos veículos, no âmbito das rodovias concedidas.

**Sendo o que tinha a dizer, voto pela aprovação do
Projeto de Lei nº 4.697, de 2004, na forma do substitutivo anexo,
rejeitada a emenda nº 1.**

Sala da Comissão, em de junho de 2007.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2004

Modifica o art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização de trânsito a cargo da Polícia Rodoviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que à Polícia Rodoviária Federal, no exercício da fiscalização de trânsito, é facultado utilizar somente dispositivo ou equipamento de controle viário que não requeira intervenção permanente ou duradoura na via ou nas faixas de domínio.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

20.....

.....

.....

Parágrafo único. Para o fim de exercer a fiscalização de trânsito, é vedado à Polícia Rodoviária Federal valer-se de dispositivos ou equipamentos de controle viário que requeiram intervenções permanentes ou duradouras na via ou nas faixas de domínio, a menos que tais intervenções sejam autorizadas pelo órgão executivo rodoviário da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2007.

Deputado NELSON BORNIER
Relator